



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1039587 - RJ (2025/0377595-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ALESSANDRO PITOMBEIRA CARRACENA (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ092632
PAULO GOMES RANGEL NETO - RJ181957
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas, sob alegação de ausência de fundamentação concreta, inexistência de periculum libertatis, suficiência das medidas do art. 319 do CPP e falta de contemporaneidade da custódia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de recurso próprio; (ii) estabelecer se houve análise indevida de provas no writ; (iii) determinar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos; (iv) verificar se é possível o exame da contemporaneidade da custódia sem apreciação prévia pela instância de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, inexistentes no caso.

4. A análise realizada no writ limita-se a juízo perfunctório de legalidade, não configurando indevido aprofundamento probatório, mas mera verificação da presença de elementos mínimos que sustentem a custódia cautelar.

5. A prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos, como diálogos interceptados, relatórios de inteligência financeira e movimentações incompatíveis, que indicam a atuação do paciente em organização criminosa.

6. O fumus commissi delicti está evidenciado por indícios suficientes de autoria e materialidade dos delitos investigados, incluindo tráfico de drogas, armas, lavagem de capitais e organização criminosa. E o periculum libertatis decorre da

periculosidade concreta do agente, evidenciada por sua capacidade de articulação política, acesso a informações privilegiadas e possibilidade de frustrar investigações e assegurar a continuidade delitiva.

7. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrante de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Igualmente, condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

8. A análise da contemporaneidade da custódia não pode ser realizada pelo STJ, sob pena de supressão de instância, por ausência de apreciação pelo tribunal de origem, sendo irrelevante eventual exame implícito da matéria.

9. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1039587 - RJ(2025/0377595-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ALESSANDRO PITOMBEIRA CARRACENA (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ092632
PAULO GOMES RANGEL NETO - RJ181957
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas, sob alegação de ausência de fundamentação concreta, inexistência de periculum libertatis, suficiência das medidas do art. 319 do CPP e falta de contemporaneidade da custódia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de recurso próprio; (ii) estabelecer se houve análise indevida de provas no writ; (iii) determinar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos; (iv) verificar se é possível o exame da contemporaneidade da custódia sem apreciação prévia pela instância de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, inexistentes no caso.

4. A análise realizada no writ limita-se a juízo perfunctório de legalidade, não configurando indevido aprofundamento probatório, mas mera verificação da presença de elementos mínimos que sustentem a custódia cautelar.

5. A prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos, como diálogos interceptados, relatórios de inteligência financeira e movimentações incompatíveis, que indicam a atuação do paciente em organização criminosa.

6. O fumus commissi delicti está evidenciado por indícios suficientes de autoria e materialidade dos delitos investigados, incluindo tráfico de drogas, armas, lavagem de capitais e organização criminosa. E o periculum libertatis decorre da periculosidade concreta do agente, evidenciada por sua capacidade de articulação política, acesso a informações privilegiadas e possibilidade de frustrar investigações e assegurar a continuidade delitiva.

7. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrante de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Igualmente, condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

8. A análise da contemporaneidade da custódia não pode ser realizada pelo STJ, sob pena de supressão de instância, por ausência de apreciação pelo tribunal de origem, sendo irrelevante eventual exame implícito da matéria.

9. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALESSANDRO PITOMBEIRA CARRACENA, contra decisão de fls. 5337-5343, que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a defesa, em síntese, contradição na decisão recorrida, ao entendimento de que embora se tenha afirmado que o *habeas corpus* não comporta análise aprofundada de provas, na própria decisão monocrática, ao se negar conhecimento ao *mandamus*, apreciou o acervo informativo, citando diálogos interceptados, relatórios de inteligência financeira, movimentações incompatíveis e suposta atuação do recorrente como elo político de organização criminosa, para concluir pela presença de *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*. Defende que, se houve esse exame para justificar a preventiva, a defesa pode, na mesma via, demonstrar a insuficiência desses elementos.

Quanto ao *periculum libertatis*, a defesa aponta ausência de dados concretos de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Observa que o agravante não ocupa função pública desde janeiro de 2025, o que afasta a alegação de uso do cargo para repasse de informações; que não há indício de destruição ou ocultação de provas; que a investigação baseou-se em quebras de sigilo telemático, sem notícia de tentativa de influenciar depoimentos; que não há risco de reiteração, pois a última referência ao nome do paciente em mensagens é de 27/05/2024; e que o cumprimento do mandado de prisão se deu sem intercorrências.

No ponto das medidas alternativas, é argumenta-se que as cautelares do art. 319 do CPP seriam suficientes.

Por fim, aponta que a contemporaneidade é requisito de validade da preventiva, previsto no art. 312, § 2º, do CPP, e que, ao referendar a prisão, o TRF2 necessariamente apreciou esse aspecto, ainda que sem menção expressa ao termo, não havendo falar em supressão de instância na análise pela Corte.

Requer a reconsideração da decisão impugnada ou o envio do feito para apreciação junto à Turma julgadora, de modo que se dê provimento do agravo regimental a fim de revogar a prisão preventiva ou, ao menos, substituí-la por medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 5339-5343):

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.

Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a assecuração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, constante no acórdão recorrido, teve a seguinte fundamentação (fls. 2237-2268):

[...]

3.2 Da organização criminosa investigada e seus membros

[...]

b) NÚCLEO POLÍTICO - ALESSANDRO PITOMBEIRA CARRACENA são as figuras centrais que conectam as instituições públicas ao crime organizado;

[...]

3.2.5 Alessandro Pitombeira Carracena **ALESSANDRO PITOMBEIRA CARRACENA ocupou cargo em comissão na Secretaria de Estado da Casa Civil entre dezembro de 2023 até setembro de 2024, tendo em seguida sido nomeado para a Secretaria de Estado de Defesa do Consumidor, posição que ainda ocupa.** No entanto, as investigações apontaram que CARRACENA está ligado à organização criminosa Comando Vermelho, atuando como braço político ao lado do deputado estadual “TH JOIAS”

Na conversa a seguir, em 30/11/2023, “ÍNDIO” envia a “TH JOIAS” uma foto de dinheiro em espécie, e diz que tem R\$ 148.000,00 para entregar a TH, de modo que R\$ 100.000,00 são “do mano”, ou seja, de “PEZÃO”. Diz, ainda, que vai dar a “TH JOIAS” mais R\$ 90.000,00 para entregar ao CARRACENA.

Convém ressaltar o papel de CARRACENA na facção criminosa Comando Vermelho. Isso porque, no dia 29/1/2024, “TH JOIAS” envia a “ÍNDIO” as informações e localização de dois veículos roubados, que CARRACENA teria solicitado que fossem devolvidos.

Página 18 da Informação de Polícia Judiciária n. 7-2025

Em 29/1/2024, “TH JOIAS” diz que CARRACENA está acordado para falar com “o mano”, ou seja, “PEZÃO”.

Página 20 da Informação de Polícia Judiciária n. 7-2025

CARRACENA é mencionado novamente em 31/1/2024, quando “ÍNDIO” diz que teria conversado com ele, e que “bateu tudo o que ele falou” e o que “os amigos falaram também”. Diz, ainda, que CARRACENA estaria perguntando de indivíduo chamado de “BAIANO”.

[...]

1.3 ALESSANDRO PITOMBEIRA CARRACENA:

A propósito do investigado, registra a manifestação ministerial que ele **desempenha função estratégica na engrenagem delitiva do grupo criminoso, aduzindo que "figura estratégica, possui acesso a informações privilegiadas, às quais repassava aos demais integrantes da orcrim, recebendo, em troca, reiterada vantagem econômica. Frustrou, por mais de uma vez, ações policiais voltadas contra o grupo, avisando seus integrantes sobre operações iminentes. Inobstante a condição de advogado, aqui é investigado por sua atuação dentro da facção criminosa, conduta que transcendeu os limites do exercício lícito da nobre função, e que revela sua periculosidade e risco para aplicação da lei penal, já que em liberdade, demonstrou a capacidade de prejudicar as ações do Estado contra o crime."**

Ainda em relação ao investigado, destaca o Ministério Público Federal, na manifestação de fl. 3, que:

[...]

Portanto, destaca-se que a prisão preventiva consiste em instituto de natureza cautelar e, portanto, urge a necessidade da presença do *fumus*

comissi delicti e do *periculum libertatis* como elementos legitimadores do cárcere.

O *fumus comissi delicti* está presente, no caso em apreço, haja vista que os elementos de informação constantes na representação policial, bem como na manifestação ministerial evidenciam **indícios das supostas condutas delitivas em relação ao tráfico de drogas, armas, lavagem de capitais e organização criminosa, em patamar hábil a subsidiar o decreto prisional.**

No mesmo sentido, resta claramente evidenciado o *periculum libertatis*, sobretudo em razão do perigo que representa a liberdade dos investigados para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e para a aplicação da lei penal. Há fortes evidências, a partir dos elementos de informação carreados aos autos, aliás, muito bem identificadas e concatenadas com os eventos descritos na representação policial, quanto ao poder econômico e bélico a vulnerar a ordem e a segurança pública.

Com efeito, diante da notória capacidade de articulação, da elevada influência política e institucional dos membros da ORCRIM - em especial daqueles com acesso a estruturas estatais -, qualquer medida alternativa à prisão se revelaria flagrantemente inócua e insuficiente para interromper o ciclo delitivo, resguardar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

A medida também se mostra adequada e idônea frente à periculosidade concreta dos investigados, que se manifesta, inclusive, pela sofisticação operacional e pelo potencial de subversão institucional, conforme demonstrado nos autos. Ademais, a persistência ininterrupta de práticas criminosas como tráfico internacional de armas e drogas, lavagem de capitais, corrupção sistêmica, entre outros, evidencia uma ameaça contínua à ordem pública e institucional.

A decretação da prisão preventiva, nesse contexto, impede a concretização de uma situação de proteção deficiente por parte do Estado, que tem o dever inafastável de proteger a sociedade, garantir os direitos das vítimas, resguardar a eficácia da persecução penal e preservar o prestígio da jurisdição penal.

Por fim, ressalta-se que, consideradas as penas cominadas aos delitos imputados, inclusive com incidência de causas de aumento, há compatibilidade entre o encarceramento cautelar e o provável regime de cumprimento da sanção definitiva, o que afasta alegação de desproporcionalidade entre a prisão processual e a pena em perspectiva, não havendo violação ao princípio da presunção de inocência.

Com efeito, o tráfico de drogas e armas estimula e propicia a prática de inúmeros delitos, tais como, homicídios, roubos, sequestros, tráfico de armas e lavagem de dinheiro, provocando verdadeiro caos social. Esse caos social é diário no cenário do Estado do Rio de Janeiro, em específico na capital que um dia foi considerada "Cidade Maravilhosa", com notícias cotidianas sobre mortes de criminosos e inocentes em razão de guerras entre facções, a justificar necessárias intervenções policiais para combater uma variedade de atividades criminosas, sem que haja à vista uma solução. Em verdade, essa macrocriminalidade flagela a população, encarcerando-a em territórios faccionados, controlados mediante violência brutal de um organizado estado paralelo e criminoso, chefiado pelas mais variadas organizações criminosas, como o PCC, Comando Vermelho, Terceiro Comando Puro, Amigos dos Amigos e milicianos.

Não fosse o bastante, **a diligente Autoridade Policial trouxe aos autos uma série de elementos de convencimento a este Juízo, tais como diálogos entre os representados com o claro teor de negociações acerca das transações financeiras e de substâncias entorpecentes, mensagens de WhatsApp, localizações via Erb's (Estações Rádio Base) de investigado, fotografias, inclusive de materiais ilícitos e de valores em espécie e depósitos bancários.**

De igual forma, também fora apresentado pela Autoridade Policial uma série de informação de análise de polícia judiciária durante as investigações, total de 32 como consta no evento 1, INF12, os quais fortificam ainda mais os indicativos da prática dos crimes em apuração, considerando os vultosos

valores movimentados por parte dos investigados, sem a respectiva correspondência com suas declarações perante o fisco.

De mesmo teor são os relatórios de inteligência financeira (RIF's) juntados aos autos do procedimento cautelar na fl. 150, os quais apontam uma série de operações suspeitas envolvendo os investigados, seja pela incompatibilidade entre a renda declarada perante a instituição financeira e a respectiva movimentação de valores de fato realizada, ou, ainda, pela recorrente realização de depósitos em espécie de valores, cenário que fora por diversas vezes observado nestes autos. **Nos autos há provas de uma sofisticada organização criminosa e do seu poderio econômico e político, repita-se.**

Objetivamente, a manutenção da liberdade dos investigados – sobretudo no período subsequente à fase ostensiva (deflagração) da operação policial – será prejudicial à apuração dos fatos, pois, como visto, os representados têm o poder de se manter no crime, destruir e ocultar provas e bens, o que propiciaria a recapitalização da ORCRIM. E mais: insurgir-se em face de terceiros os quais possam confirmar as práticas criminosas.

Além da possibilidade da continuidade delitiva, busca-se assegurar a conveniência da instrução criminal ante a existência de diligências pendentes de conclusão, em especial, o interrogatório de todos os investigados e o acesso a documentos e anotações que porventura serão colhidos quando da busca e apreensão, sem se olvidar de toda a parte financeira dos investigados, sendo certo que, em liberdade, poderão negociar e ocultar livremente seus bens ainda não identificados.

Em consonância com os crimes ora investigados, a prisão preventiva mostra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública dada a manifesta periculosidade dos investigados, voltada a prática delitivas visando a manutenção e o funcionamento da diversificada engrenagem criminosa, bem como para a aplicação da lei penal. A propósito desse último standard, por certo nenhum dos representados, por ora, submeter-se-ão a responder à persecução penal em liberdade. Por certo, diante da extensão e da profundidade de seu comprometimento com o crime organizado, furtar-se-ão à aplicação da lei penal, o que será confirmado com a dificuldade de cumprimento dos mandados de prisão a serem expedidos.

Além disso, in casu, a constrição cautelar se faz necessária para assegurar a conveniência da instrução criminal, evitando que os investigados, em liberdade, venham a prejudicar o desenvolvimento regular do procedimento apuratório, haja vista a extrema capacidade de articulação criminosa demonstrada nos autos.

Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC 95.024/SP, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/02/2009).

Com efeito, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "não há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (STF, RHC n. 144.284 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018).

Ademais, conforme o art. 313, inciso I, do CPP, a decretação da prisão preventiva será imposta aos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, como no caso em tela.

Assim, mostra-se descabida aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois as circunstâncias relatadas na investigação demonstram que outras medidas não teriam o condão de neutralizar o perigo gerado pelo estado de liberdade dos investigados, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a continuidade na empreitada criminosa.

Diante do exposto, tendo em vista que restou categoricamente explanada acima a atuação de cada um dos representados, e com amparo nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, acolho a representação

policial e o parecer ministerial e DECRETO, em razão da necessidade de garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, a PRISÃO PREVENTIVA dos representados, devendo-se expedir, imediatamente, os respectivos mandados de prisão:

[...]

ALESSANDRO PITOMBEIRA CARRACENA

[...]

De início, é oportuno destacar que o *habeas corpus* não se revela como meio processual adequado para o enfrentamento de alegações relativas à suposta fragilidade do conjunto probatório. Isso porque tal análise demanda incursão aprofundada no acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a natureza célere e restrita do *writ* constitucional.

Posto isso, e conforme já antecipado no exame da liminar, a prisão preventiva está fundamentada em dados concretos constantes dos autos, especialmente na investigação policial que apontou, com indícios suficientes de autoria e materialidade, a atuação do paciente em estruturada organização criminosa.

Com efeito, o *fumus comissi delicti* está demonstrado por elementos de informação consistentes, como diálogos interceptados, relatórios de inteligência financeira, movimentações incompatíveis com a renda declarada e indícios de atuação do paciente como elo político entre o crime organizado e estruturas estatais. Já o *periculum libertatis* encontra-se evidenciado na concreta periculosidade atribuída ao paciente, diante de sua capacidade de articulação política, acesso a informações privilegiadas, possibilidade de frustrar investigações e de assegurar a continuidade das atividades da organização criminosa.

Como exemplo da gravidade concreta da conduta, mencionou-se que o paciente teria papel relevante na estrutura criminosa, com acesso a informações sensíveis, que repassaria aos demais integrantes em troca de ganhos econômicos, além de ter, em mais de uma ocasião, avisado sobre operações policiais, dificultando a atuação estatal. Embora advogado, sua conduta, investigada por suposta participação no esquema, teria extrapolado o exercício legítimo da profissão, evidenciando risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, constitui fundamentação apta a justificar, de modo concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Nesse sentido:

[...].

Quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Ademais, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

No que se refere à contemporaneidade da custódia preventiva, esta deve ser analisada à luz da necessidade concreta do encarceramento no momento de sua imposição, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em período passado. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é firme ao reconhecer que o requisito temporal da prisão preventiva não se restringe à proximidade imediata entre o delito e o decreto prisional, mas sim à subsistência de fatores que justifiquem a segregação cautelar no momento da decisão.

Entretanto, conforme se observa do acórdão impugnado às fls. 2234-2290, a tese a respeito da ausência de contemporaneidade da medida não foi apreciada pelo Colegiado local, razão pela qual a matéria não será conhecida por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, pois colheu-se das investigações (as quais se deram com diálogos interceptados) relatórios de inteligência financeira e observações de movimentações incompatíveis com a renda do agravante, bem como sinais de sua atuação como elo político entre o crime organizado e estruturas estatais.

Apontou-se, igualmente, a capacidade de articulação do réu, com acesso a informações privilegiadas e possibilidade de frustrar investigações, de modo que poderia manter a atividade criminosa. Nesse sentido, noticiou-se que o ora recorrente teria repassado dados sensíveis em troca de vantagens, bem como avisado sobre operações policiais, extrapolando o exercício legítimo da advocacia e revelando risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e desta Corte superior são firmes no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação daqueles que integram organização criminosa é fundamento idôneo para a imposição ou manutenção da medida cautelar extrema, enquadrando-se no conceito de garantia da ordem pública. Nesse sentido, "[n]ão há ilegalidade na prisão preventiva fundada na necessidade de se interromper a atuação de organização criminosa" (HC 216056 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2022 PUBLIC 01-09-2022)

Ademais, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

E ainda, o exame dos elementos investigativos que até o presente momento justificam a manutenção da medida extrema não configura aprofundada análise do acervo probatório, pois no remédio heroico o mergulho cognitivo que se permite é aquele superficial, e a partir do qual seja possível a visualização de ilegalidades flagrantes.

Portanto, é vedado, pela estreiteza procedimental do *writ*, o aprofundamento analítico da controvérsia, desenrolar este que encontra palco adequado junto às instâncias ordinárias, as quais são soberanas para o revolvimento fático-probatório.

Posto isso, vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, embora a defesa insista na tese de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, esta não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sequer implicitamente, conforme cópia do acórdão às fls. 2234-2290, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

E ainda que o agravante pontue o exame implícito da matéria pelo Colegiado local, visto que a contemporaneidade é um dos requisitos da higidez da prisão preventiva, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que a apreciação implícita da alegação defensiva não tem o condão de elevar o conhecimento da matéria para o Tribunal superior. Com a mesma compreensão, veja-se: AgRg no HC n. 1.069.902/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.039.587 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0377595-6

Número de Origem:

50013800420254020000 50105820520254020000 50128191220254020000 50128226420254020000
50909728220254025101

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO GOMES RANGEL NETO

ADVOGADOS : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ092632

PAULO GOMES RANGEL NETO - RJ181957

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

PACIENTE : ALESSANDRO PITOMBEIRA CARRACENA (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRO PITOMBEIRA CARRACENA (PRESO)

ADVOGADOS : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ092632

PAULO GOMES RANGEL NETO - RJ181957

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026